



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10850.002795/2004-75
Recurso n° 164.558 Embargos
Acórdão n° 9202-02.328 – 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WAGNER BERTOLOTTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA - ARTIGO 62-A DO RICARF.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que, na visão deste julgador, exceto para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso em apreço, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Contudo, por força do artigo 62-A do RICARF, este Colegiado deve reproduzir a decisão proferida pelo Egrégio STJ nos autos do REsp n° 973.733/SC, ou seja, *“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.”*

Assim, no caso, diante da inexistência de pagamento antecipado, aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, de modo que o lançamento relativo ao ano-calendário 1998, cientificado em 23/11/2004, não está atingido pela decadência.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão n.º 9202-01.915, de 30/11/2011, esclarecendo a contradição apontada, pois o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido, com o retorno dos autos à instância "a quo" para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face do acórdão n.º 9202-01.915, de 30/11/2011, que teve como Relator o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 465, onde alegou que há contradição entre o dispositivo, o voto e a parte final da ementa, pois enquanto nos dois primeiros constam que foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, na parte final da última consta que foi negado provimento ao recurso.

A ementa do acórdão embargado é a seguinte (fls. 460):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 1999

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ART. 61 DA LEI
N.º. 8.981, DE 1995 — DECADÊNCIA.*

O art. 61 da Lei no. 8.981, de 1995, relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou efetuados sem comprovação da operação ou

causa, veicula hipótese de lançamento de ofício, dada a evidente ausência de antecipação de pagamento do imposto em relação aos fatos geradores ocorridos, sendo o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a teor do artigo 173, I, CTN.

Recurso especial negado.

Como anotação do resultado do julgamento está consignado que “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância "a quo" para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.*”

A parte dispositiva do voto é “*... no sentido de conhecer do recurso, para no mérito, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância 'a quo' para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.*”

Por entender que está evidente a contradição apontada pela Fazenda Nacional, além do que a ementa trata de decadência para imposto de renda na fonte incidente sobre pagamento sem causa (artigo 61 da Lei nº 8.981/95), mas a matéria em apreço envolve decadência para lançamento de ofício de imposto de renda pessoa física com fundamento na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (artigo 42 da Lei nº 9.430/96), propus ao Sr. Presidente desta Turma que os embargos de declaração fossem submetidos à apreciação do Colegiado.

Devidamente autorizado, trago o feito para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Os embargos de declaração de fls. 465 são tempestivos e, segundo penso, é inquestionável a existência da contradição apontada pela Fazenda Nacional, o que justifica o acolhimento deste recurso.

Em face de Wagner Bertolotto foi lavrado o auto de infração de fls. 285-290, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com multa de ofício de 75%, cuja ciência ocorreu em 23/11/2004.

A decisão de segunda instância acolheu a arguição de decadência para declarar extinto o crédito tributário em questão (fls. 440-442).

Em seu recurso especial (fls. 446-451) a Fazenda Nacional pediu a aplicação ao caso da regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, com o conseqüente afastamento da decadência.

Na conclusão do voto condutor do acórdão embargado, o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, após constatar que não houve pagamento antecipado do tributo, asseverou o seguinte:

Uma vez que o lançamento poderia ser efetuado no dia útil subsequente ao do vencimento do tributo, o primeiro dia do exercício seguinte em relação ao ano calendário 1998, seria 01/01/2000. Nesta data, teve início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, dentro do qual a Fazenda Pública poderia levar a efeito o lançamento, previsto no artigo 173 do CTN, e encerrou-se em 31/12/2004.

Considerando que a ciência do auto de infração em tela ocorreu em 23/11/2004 (fl. 442), o lançamento objeto destes autos não se encontra atingido pela decadência e por conseguinte, assiste razão à Fazenda Nacional em seu propósito de ver reformada a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância "a quo" para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Este, de fato, foi o resultado do julgamento do acórdão embargado e tal conclusão é que deve prevalecer.

A ementa da decisão é que está equivocada.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração de fls. 465 para rerratificar o acórdão nº 9202-01.915, de 30/11/2011, esclarecendo a contradição apontada, pois o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido, com o retorno dos autos à instância "a quo" para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage